

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 95796/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE MIRASSOL
D'OESTE
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

APELANTE: MANOEL OLIVEIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 95796/2017
Data de Julgamento: 17-10-2017

E M E N T A

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTURAL (ART. 184, § 2º, CP) – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL – INVIABILIDADE – EFETIVA OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 502 DO STJ – APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA – IMPOSSIBILIDADE – PENA CORPÓREA SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS – ÓBICE CONTIDO NO ARTIGO 77, III, DO CÓDIGO PENAL – RECURSO DESPROVIDO.

Em que pese a aceitação popular e certa tolerância das autoridades públicas, a prática disseminada da pirataria de CD's e DVD's não tem o condão de impedir a incidência do tipo penal, porquanto causa sérios prejuízos aos autores das obras, à indústria fonográfica nacional, aos comerciantes legalmente constituídos, ao Fisco e à própria sociedade, uma vez que aumenta o desemprego e reduz o recolhimento de impostos. Precedentes do STJ.

Somente quando não couber ou não for indicada a substituição da pena corpórea por restritivas de direitos é que se aplica a



Documento assinado digitalmente por: ORLANDO DE ALMEIDA PERRI:25, em 17/10/2017 17:24:08
Acesso ao documento em: <http://servicos.jtnt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx>
Chave de acesso: abaf9c3-2d52-488f-b7cb-c9a2a2ace7404

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 95796/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE MIRASSOL
D'OESTE
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

suspensão condicional da pena, nos termos do inciso III do artigo
77 do Código Penal.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 95796/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE MIRASSOL
D'OESTE
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

APELANTE: MANOEL OLIVEIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação Criminal aviado contra a sentença prolatada na ação penal n. 3604-65.2014.811.0011, da 3ª Vara da Comarca de Mirassol D'Oeste/MT, que condenou MANOEL OLIVEIRA GOMES à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, convertida em duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, pela prática do crime de violação de direito autoral, tipificado no art. 184, § 2º, do Código Penal.

Aduz que não há ofensividade nem relevância penal na conduta do réu, razão pela qual pede a sua absolvição sob a alegação de atipicidade na conduta, com base no princípio da adequação social. Quando não, pugna pela concessão da suspensão condicional da pena ao invés da aplicação das penas restritivas de direito, por ser mais benéfico ao réu.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela integral manutenção da sentença.

É o relatório.

P A R E C E R (O R A L)

SRA. DRA. VALÉRIA PERASSOLI BERTHOLDI

Ratifico o parecer escrito.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 95796/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE MIRASSOL
D'OESTE
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

V O T O

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

O apelante pretende a absolvição em razão da atipicidade da sua conduta, invocando, para tanto, o princípio da adequação social. Quando não, pugna pela concessão da suspensão condicional da pena ao invés da aplicação das penas restritivas de direito impostas na sentença condenatória, por se tratar de situação mais benéfica ao réu

Não procede a pretensão recursal.

Infere-se dos autos que no dia 7 de novembro de 2013, por volta das 19h, na Praça da Feira, na cidade de Mirassol D'Oeste/MT, o apelante foi preso em flagrante, quando expunha à venda 848 (oitocentos e quarenta e cinco) unidades entre CD's e DVD's reproduzidos com violação a direito autoral.

A materialidade do delito encontra supedâneo no auto de prisão em flagrante (fl. 2), no termo de fiança (fl. 9), boletins de ocorrência (fls. 13/13 e 17), termo de exibição e apreensão (fl. 19) e no laudo pericial (fls. 73/81).

No que tange à autoria, o denunciado confessou ser o proprietário do material apreendido e ter conhecimento de que se tratava de produtos falsificados, aduzindo que detinha conhecimento da ilicitude da sua conduta, mas que os comercializava para custear as despesas de duas pensões alimentícias e para o sustento seu e de sua genitora (fl. 7).

A tese defensiva quanto à atipicidade da conduta, pela incidência do princípio da adequação moral, não se sustenta.

O bem juridicamente protegido pela norma penal é o direito do autor, como expressão do direito da personalidade. Contudo, os efeitos da conduta ilícita vão além da lesão à propriedade imaterial.

A contrafação realizada pelos agentes criminosos lesa o fisco, a indústria fonográfica nacional e os comerciantes regularmente estabelecidos, isso sem

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 95796/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE MIRASSOL
D'OESTE
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

descartar sua relação estreita com os delitos de contrabando e descaminho, daí a relevância jurídica da conduta.

Não desconheço que é notória a aceitação da venda de produtos piratas pela sociedade brasileira, sobretudo diante de uma economia frágil e dos altos impostos cobrados no país. No entanto, essa passividade da sociedade em relação ao crime não transforma a conduta em “socialmente adequada” a ponto de descriminalizá-la.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de ser típica a conduta da comercialização de CDs e DVDs reproduzidos com violação à direitos autorais.

Nesse sentido a Súmula 502 do Tribunal da Cidadania:

Súmula 502: presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no artigo 184, parágrafo 2º, do Código Penal, a conduta de expor à venda CDs e DVDs piratas.

Esta Câmara enfrentou a matéria em dois recentes julgados, *verbis*:

APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ART. 184, § 2º, DO CP – CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL – EXPOSIÇÃO À VENDA DE CD’S E DVD’S PIRATAS – IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO – INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL – INADMISSIBILIDADE – ENTENDIMENTO DO STF, DO STJ E DO TJMT – NORMA PENAL INCRIMINADORA – CONDOTA RELEVANTE – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Não se aplica o princípio da adequação social ao crime de violação de direito autoral, consistente na venda de CD’s e DVD’s “piratas”. Precedentes do STF, do STJ e do TJMT. (Ap 39022/2017, DES. PAULO DA CUNHA, PRIMEIRA CÂMARA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 95796/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE MIRASSOL
D'OESTE
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

CRIMINAL, Julgado em 04/07/2017, Publicado no DJE 14/07/2017).

APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL QUALIFICADO PELO INTUITO DE OBTENÇÃO DE LUCRO – SENTENÇA CONDENATÓRIA – ATIPICIDADE DA CONDUTA, RECONHECIMENTO DAS ATENUANTES [CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MENORIDADE RELATIVA] E OBJETOS NÃO EXPOSTOS À VENDA – PRETENSÃO RECURSAL DE ABSOLVIÇÃO – SUBSIDIARIAMENTE REDUÇÃO DA PENA-BASE E DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL – INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA ADEQUAÇÃO SOCIAL – ENTENDIMENTO DO STJ – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 502 DO STJ – FATO TÍPICO E ANTIJURÍDICO – JUÍZO SINGULAR QUE RECONHECEU AS ATENUANTES – PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL – SÚMULA 231 DO STJ – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – ADOÇÃO DE JULGADO DO TJMT – APELANTE QUE ESTAVA COMERCIALIZANDO OS OBJETOS APREENDIDOS – DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA – IMPERTINENTE – DELITO CONSUMADO – DECISÃO DO TJMG – PREQUESTIONAMENTO – PRECEITOS NORMATIVOS OBSERVADOS E INTEGRADOS À FUNDAMENTAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. O c. STJ “sedimentou entendimento no sentido da inaplicabilidade do princípio da adequação social e da insignificância ao delito descrito no art. 184, § 2º, do Código Penal, sendo considerada materialmente típica a conduta.” (HC 342.435/RS) “Carece de interesse recursal o pedido referente ao abrandamento da pena-base, se [...] a sanção foi fixada no mínimo legal, não sendo fixada em patamar menor, em obediência à Súmula 231 do STJ.” (TJMT, Ap nº 20066/2015) “[...] VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL – [...] RECONHECIMENTO DA TENTATIVA – INVIABILIDADE [...] Consuma-se o delito de violação de direito autoral quem expõe à venda

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 95796/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE MIRASSOL
D'OESTE
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

fonograma não original.” (TJMG, Ap nº 1.0024.10.000874-7/001) Se os preceitos normativos foram observados e integrados à fundamentação, afigura-se “desnecessário que o julgador esmiúce cada um dos argumentos e dispositivos legais tidos por violados, bastando que esclareça os motivos que o levaram à determinada conclusão”(TJDF, RESE nº 20120510091147). (Ap 29294/2017, DES. MARCOS MACHADO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 04/07/2017, Publicado no DJE 07/07/2017).

Ademais, ainda que parte da população compre ou venda esses tipos de objetos, não há dúvidas de que tal conduta causa inúmeros prejuízos não apenas àqueles que têm seus direitos autorais violados, mas à própria sociedade, por meio da sonegação de impostos.

Corroborando esse raciocínio, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, que firmou seu entendimento ao julgar o Recurso Representativo da Controvérsia (Tema n. 593), que trata do objeto em debate:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PENAL. OFENSA AO ART. 184, § 2º, DO CP. OCORRÊNCIA. VENDA DE CD'S E DVD'S "PIRATAS". ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de considerar típica, formal e materialmente, a conduta prevista no artigo 184, § 2º, do Código Penal, afastando, assim, a aplicação do princípio da adequação social, de quem expõe à venda CD'S E DVD'S "piratas". 2. Na hipótese, estando comprovadas a materialidade e a autoria, afigura-se inviável afastar a consequência penal daí resultante com suporte no referido princípio. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1193196/MG, Rel. Ministra MARIA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 95796/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE MIRASSOL
D'OESTE
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 04/12/2012).

Por derradeiro, no tocante à pretendida aplicação da suspensão condicional da pena, o pleito também não prospera.

Isso porque, somente quando não couber ou não for indicada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é que se aplica a suspensão condicional da pena, nos termos do inciso III do artigo 77 do Código Penal.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 77, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. 1. Inviável a suspensão condicional da pena imposta ao paciente, uma vez que a sua reprimenda privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, o que impede a incidência da benesse em questão, nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal [...]” (AgRg no AREsp 499.369/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 253 DO RISTJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO DO AGRAVO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, POIS CORRETA A DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 95796/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE MIRASSOL
D'OESTE
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

ULTRAPASSOU OS ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7, 83 E 211 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO [...] 5. Quanto ao pleito de concessão do sursis, é aplicável o óbice da Súmula n. 83 do STJ, pois o agravante foi beneficiado com o art. 44 do CP e o acórdão foi prolatado de acordo com a firme jurisprudência desta Corte de que, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, é incabível o benefício da suspensão condicional da pena. 5. Agravo regimental não provido" (AgInt no AREsp 373.458/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 17/05/2016)

Portanto, preenchidas as condições para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, torna-se desnecessária a análise acerca da possibilidade de concessão do *sursis* penal.

Em face do exposto, conheço do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença objurgada.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 95796/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE MIRASSOL
D'OESTE
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. PAULO DA CUNHA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (Relator), DES. PAULO DA CUNHA (Revisor) e DES. MARCOS MACHADO (Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 17 de outubro de 2017.

DESEMBARGADOR ORLANDO DE ALMEIDA PERRI - RELATOR